

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

PROCESSO Nº 003/2019

PREGÃO PRESENCIAL: 003/2019, 05 de novembro de 2019, ocorrido as 13:30 horas

A empresa CAROLINA CAMPOS BOTTEGA E CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 18.783.133/0001-47, com sede na Rua Dr. Otto Rickli, 601, Centro, Turvo-Pr, CEP: 85.150-000, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa P. DUARTE - ME, com base nas razões a seguir expostas;

1. DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, COM A INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.**

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa de desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a

Recorrente alega o seguinte: Ser inapto o atestado de aptidão técnica apresentado, devido ter sido apresentado um atestado fornecido por uma empresa privada.

3. DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

De acordo com o item - 9.2.3. Em relação à **Qualificação Técnica** da participante, a participante devera atender os seguintes requisitos de habilitação:

9.2.3.1. Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público (preferencialmente) ou **PRIVADO** de que a empresa participante já tenha fornecido objeto da mesma natureza ou **SIMILAR**, devendo o(s) documento(s) conter endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma que possibilite o Município valer-se para manter contato. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, ou em caso negativo declarar no próprio documento.

9.2.3.1.1. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.2.3.1.2. O atestado de capacidade técnica deve ser apresentado com firma reconhecida (se emitido por empresa) **ou** com carimbo do responsável (se emitido por órgão público).

9.2.3.2. Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da unidade federativa em que a empresa participante tiver sede.

9.2.3.3. Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico para atuar como responsável técnico pelo serviço, na data da abertura das propostas, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da unidade federativa em que a empresa participante tiver



sede.

Ora, o atestado apresentado é válido e idôneo, pois deixa bem claro a possibilidade de poder ser fornecido por uma empresa privada, e a Recorrida atende perfeitamente os demais itens solicitados também nos itens: **9.2.3.1.1-9.2.3.1.2 - 9.2.3.2 - 9.2.3.3.**

4. DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente é contrária ao texto de Lei.

Expomos ainda que de acordo com o solicitado no objeto da licitação:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, COM A INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL



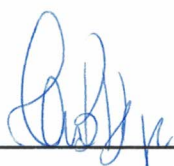
HABILITADO E INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

Toda empresa (exceto as MEI) tem a obrigatoriedade de manter os seus registros contábeis escriturados e conseqüentemente ter um contador responsável por sua empresa, podendo assim o atestado de aptidão técnica ser fornecido por qualquer empresa privada de qualquer ramo de atividade sendo todos obrigados a ter um contador responsável.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **CAROLINA CAMPOS BOTTEGA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Turvo-Pr, 13 de novembro de 2019.



CAROLINA CAMPOS BOTTEGA

CPF: 066.232.449-80

SÓCIA ADMINISTRADORA



JOÃO CARLOS FREIRE

CPF: 052.085.499-30

PROCURADOR DESIGNADO NO PROCESSO LICITATÓRIO